



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16h48
26/02

PROJETO DE LEI N° 7.370-A, DE 2014.
(Do Senado federal Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e
internacional de Pessoas no Brasil)

Dispõe sobre a prevenção e repressão ao
tráfico interno e internacional de pessoas e
sobre medidas de atenção às vítimas.

EMENDA DE PLENÁRIO N° 51

O artigo 7º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.370-A, de 2014
passa a contar com a seguinte redação:

Art. 7º. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar
acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 18-A. A vítima de tráfico de pessoas no território nacional
poderá requerer o reconhecimento dessa condição, a ser
analisado pelos órgãos competentes.

§ 1º O visto ou residência permanente poderá ser concedido, a
título de reunião familiar, satisfeitos os trâmites aplicáveis à
condição de refugiado, reconhecido pelo CONARE, conforme
estabelecido na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º Os beneficiários da residência ou visto permanente são
isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou residência permanente de que
trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e
emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131."

"Art. 42-A. O estrangeiro vítima de tráfico de pessoas no território
nacional estará em situação regular no país enquanto tramitar
pedido de reconhecimento da sua condição. "(NR).

Brasília, em 25 de fevereiro de 2015.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal

APAT/DEM/PRO/2015

CD156925738315